

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se, ao inciso II do § 3º do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**:

.....

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de **seis meses** da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222.

c) **figure entre os dependentes filho natural menor de vinte e quatro anos.” (NR)**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a proposta da MPV 664, o inciso II do § 3º do art. 217 da Lei 8.112, será nulo o instituto do casamento, para fins previdenciários, exceto se ocorrido há mais de dois anos. Trata-se de medida inconstitucional, e que requer reparos.

Assim como quanto à carência para o benefício da pensão por morte, entendemos exagerado o requisito de vinte e quatro meses previsto na forma proposta pela MPV no § 2º do art. 74, para que o cônjuge faça jus ao benefício.



Além disso, o dispositivo nada diz quanto aos filhos que o casal tenha tido, mesmo que a união estável ou matrimônio seja recente, o que acabaria por atingir todos os possíveis beneficiários.

Além disso, a exigência desse prazo criaria uma nova espécie de relação conjugal no Brasil, diferenciando o matrimônio em função do tempo de vigência, e adentrando em questão, quanto à união estável, que o próprio Código Civil não abordou. Dessa forma, nos parece que é inconstitucional, à luz do art. 226 da CF, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, criar, na lei previdenciária, uma “família de segunda classe”, onde, mesmo constituída regularmente, o cônjuge só passa a fazer jus aos seus direitos plenos após dois anos...

Trata-se de excesso que não se encontra nem mesmo na legislação de países como Chile e México, que têm regimes previdenciários bem menos avançados que o Brasil, do ponto de vista da cobertura social.

Por isso, propomos, assim como na emenda anteriormente apresentada, relativamente ao RGPS, além da redução para seis meses do requisito, de forma a evitar as distorções mencionadas na EMI que acompanha a Medida Provisória, que as exceções previstas no art. 74, §2º, contemplem, também, com a dispensa desse requisito, os casos em que haja filhos menores de 24 anos, resultantes daquela união conjugal.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**

Senador **WALTER PINHEIRO**